



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS GABARITOS DAS PROVAS DISCURSIVAS

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOIS CÓRREGOS, através da Superintendente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica da CONSCAM Assessoria e Consultoria, DIVULGA o gabarito das provas discursivas e informa que os recursos poderão ser apresentados conforme previsto no Anexo IV do Edital de Abertura das Inscrições. Informa ainda que o julgamento de eventuais recursos será divulgado dia 21/08/2018 e a nota da prova discursiva será divulgada dia 27/08/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Dois Córregos, 07 de agosto de 2018.

ARIANE RENATA PAULUCCI FERREIRA
Superintendente



GABARITO

QUESTÃO 01. Em determinada reclamação trabalhista, ajuizada por empregado de empresa terceirizada, a Administração Pública foi condenada, de modo solidário, nos encargos trabalhistas não pagos ao obreiro. Na fundamentação da sentença, consignou-se que o simples inadimplemento da empresa para com o empregado tem o condão de transferir os encargos trabalhistas ao ente público.

Diante deste cenário hipotético, responda se a fundamentação empregada na sentença e a condenação imposta à Administração estão de acordo com a jurisprudência do STF sobre o tema. Explane o entendimento daquela Corte e o regramento dado pelo ordenamento jurídico vigente.

Resposta: Tanto a condenação como a fundamentação estão equivocadas. A Lei Federal nº 8.666/1993 é expressa de que *“a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas” “não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento”* (art. 71, §1º). Esta norma foi considerada constitucional pelo STF, quando do julgamento da ADC 16.

Cumprir salientar que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, editou a tese de que *“o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”* (STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017).

Com isso, tem-se que mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa terceirizada não transfere, por si só, a responsabilidade à Administração. Somente será possível a responsabilização do ente público quando restar comprovado que este agiu com culpa, ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora do serviço.

Demais disso, a natureza dessa responsabilidade é de ordem subsidiária e não solidária. Desse modo, a Administração só deverá arcar com as obrigações trabalhistas caso a terceirizada deixe de quitá-las. Esse entendimento, cumpre salientar, acabou por ser sumulado pelo TST (Súmula 331).

QUESTÃO 02. Uma autarquia municipal publicou edital de concorrência pública fitando a contratação de empresa do ramo de construção civil para edificação de sua nova sede administrativa. Referida obra, devidamente prevista no plano plurianual, teria duração de treze meses, sendo assim, a empreitada teria início no atual exercício e se finalizaria no próximo.

Todavia, tão logo publicado o instrumento convocatório, o Ministério Público editou recomendação à autarquia municipal, no sentido de anular a licitação por ela promovida, sob o argumento de que não havia previsão no orçamento que contemplasse toda a execução do contrato. Demais disso, alegou que a autarquia não detinha, efetivamente, os recursos financeiros em seus cofres, mas, tão somente, mera previsão orçamentária.

Diante deste cenário hipotético, responda, com a devida fundamentação, se a recomendação do Ministério Público está em conformidade com o ordenamento de compras públicas.

Resposta: A recomendação feita pela órgão ministerial não guarda consonância com o regramento dado pela Lei Federal nº 8.666/1993 ao tema, nem com a jurisprudência dos tribunais e órgãos de controle.

Primeiramente, não é necessário que o ente detenha previsão orçamentária que abarque toda a execução do contrato. Somente se exige que a lei do orçamento contemple recursos para execução da obra até o final do ano.

Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê que *“as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando” “houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”* (art. 7º, §2º, inciso III).

Demais disso, não é necessário que a Administração detenha, efetivamente, o recurso financeiro no momento da abertura da licitação. Basta que exista previsão no orçamento anual. Sobre o assunto, o STJ já se manifestou que *“a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária”* (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).

QUESTÃO 03. Uma fábrica procedeu, sem qualquer autorização do poder público, o fechamento de via pública, a fim de guardar parte de suas mercadorias naquele local. Um município, que se valia diariamente da via, ajuizou ação possessória contra a fábrica em questão, para que a rua fosse desobstruída.

Diante deste cenário hipotético, considerando a jurisprudência do STJ sobre o tema, responda, com a devida fundamentação, se é juridicamente possível o ajuizamento de ação possessória pelo município.

Primeiramente, deve-se consignar que a via em comento é considerada bem público de uso comum do povo, afeto à utilização de toda a coletividade.

Com efeito, pode-se afirmar que cada cidadão exerce coposse sobre o bem.

Nesses termos, vale o disposto no art. 1.199 do Código Civil, segundo o qual, *“se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores”*.

Assim, o particular poderia ajuizar ação possessória para proteger sua posse da turbação/esbulho operada pela fábrica, na medida em que preenche as condições da ação exigida para esse tipo de procedimento, qual seja, o exercício da posse sobre o bem.

Essa é a jurisprudência do STJ sobre o tema (por todos: REsp 1582176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

QUESTÃO 04. Uma empresa firmou contrato administrativo com autarquia municipal para fornecimento de material de maneira contínua pelo prazo de doze meses.

Depois de alguns meses, a contratada notificou a autarquia em questão, com o escopo de informar que o fornecimento seria suspenso imediatamente, sob o argumento de que a Administração teria deixado de pagar o material fornecido no mês anterior, dentro do prazo estipulado no contrato.

Diante desse cenário hipotético, responda, com a devida fundamentação, se o teor da notificação da empresa possui respaldo jurídico.

Resposta: Considerando a situação descrita, a empresa não poderia deixar de fornecer o material à Administração.



Os contratos administrativos, apesar de sofrerem influxo da teoria geral dos contratos, são regidos por regime jurídicos administrativo especial, ante o princípio da supremacia do interesse público. Tratam-se das chamadas cláusulas exorbitantes.

Uma das prerrogativas do poder público no campo contratual concerne quanto a mitigação da exceção de contrato não cumprido.

Desse modo, a falta de adimplemento das obrigações pela administração contratante - como a falta de pagamento - não autoriza que o particular contratado deixe de cumprir suas obrigações contratuais de imediato.

Pela inteligência da Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 78, inciso XV), o contratado somente pode deixar de cumprir suas obrigações contratuais quando o atraso dos pagamentos da administração forem superiores a noventa dias.

QUESTÃO 05. Em determinado Município, o Chefe do Executivo local apresentou projeto de lei à Câmara dos Vereadores, com o intuito de majorar em dez por cento o vencimento base de todos os servidores do Poder Executivo municipal, além dos subsídios do próprio Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Diante desse cenário hipotético, responda, com a devida fundamentação, se o Prefeito deste Município detém competência para apresentar referido projeto.

Resposta: Pelo caso descrito, o Prefeito detém apenas competência parcial.

Segundo o art. 61, §1º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, aplicado aos municípios pelo princípio da simetria federativa, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que vise o aumento da remuneração de servidor público. Deste modo, não há vício de iniciativa no que toca o aumento vencimental dos servidores.

Por outro lado, o projeto de lei é inconstitucional no que tange o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Isso porque a Constituição Federal é expressa que estas verbas somente podem ser fixadas "*por lei de iniciativa da Câmara Municipal*" (art. 29, inciso V).

Assim sendo, pode-se afirmar que o Prefeito é competente apenas para propor projeto de lei que verse sobre aumento da remuneração dos servidores públicos, não podendo versar, no entanto, sobre remuneração dos agentes políticos municipais.